DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6897/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4253/2020
PROTOCOLO	: 2032821
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO	: JOÃO CARLOS KRUG (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 14/2020) realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2020, tendo como compromitentes as empresas: 1. Depósito de Gás Central Ltda-EPP; 2. Comercial T&C Ltda; 3. Cardoso Conveniências Ltda-ME; 4. DJE Distribuidora de Alimentos Eireli-ME; 5. D.C Produtos Alimentícios Eireli; 6. Distribuidora A C L Eletrodomésticos Ltda; e 7. Carla Gutierrez Pinheiro-ME.

O presente processo foi objeto de Acórdão/Decisão por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Acórdão AC01-143/2021 (peça 82, fls. 1594-1603), no seguinte sentido:

> Ante ao exposto, voto por:
> **I - declarar:**
> **a.** a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial nº 14/2020**, diante das impropriedades apontadas neste voto, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **b.** a **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 13/2020**, celebrada pelo Município de Chapadão do Sul e compromissada pelas Empresas Depósito de Gás Central Ltda. – EPP, Comercial T & C Ltda., Cardoso Conveniências Ltda. – ME, DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, D C Produtos Alimentícios Eireli, Distribuidora A C L Eletrodomésticos Ltda. e Carla Gutierrez Pinheiro – ME, com fundamento na regra do inciso I do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **II - aplicar multas ao Sr. João Carlos Krug**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de **30 (trinta) UFERMS** decorrente de ato restritivo constatado no procedimento licitatório. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.RC-3405/2023 (peça 135, fls. 1694-1695), no seguinte sentido:

> Assim sendo, acolho o Parecer do **Ministério Público de Contas** e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Krug através do Acórdão AC01-143/2021, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 133, fl. 1692;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8541/2023 (peça 141, fls. 1702-1703), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 8541/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4253/2020, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 30 (trinta) UFERMS (Acórdão AC01-143/2021), infligida ao Sr. João Carlos Krug, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a"*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak